

## **PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ACRÉSCIMO E SUPRESSÕES. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DE ATÉ 25%. Art. 65, I, b e §1º, Lei 8.666. POSSIBILIDADE.

### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, objetivando análise do pedido de termo aditivo para a aumento de quantitativo no percentual de 25% do contrato administrativo firmado com A S DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, CNPJ 13.494.732/0007-12, cujo objeto consiste na “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

A Administração Pública justifica o aditivo visando a necessidade de manter e dar continuidade dos serviços prestados, bem como, manter os serviços públicos em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia.

É o suficiente a relatar, passo a OPINAR.

### **II - PARECER:**

Primeiramente cabe considerar que a fundamentação ainda encontra-se firmado na antiga lei de licitações considerando que a Ata foi registrada assim como o contrato ainda foi firmado sob a regência da citada lei e assim deverá se dá até a finalização do processo.

O art. 65 da Lei Federal 8.666/93, admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

O pedido em tela é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato, o que excedeu o planejamento original. O que possui lastro além de fático, legal. Assim, não há impedimento para a formalização do mesmo.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão do fornecimento dos itens objeto dos contratos em aditamento.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

### III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, entende-se presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização de aditivo, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, "b" da Lei 8.666.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA, 7 de março de 2025.

Darte Vasques  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA 16.703